



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11080.011041/99-08
Recurso n.º : 203-124797
Matéria : COFINS E PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MULTIMED COM. REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.532

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º. DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º., do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Dalton César Cordeiro de Miranda que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 11080.011041/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.532

Recurso n.º : 203-124797
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MULTIMED COM. REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão recorrida:

“Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1994, e de COFINS, no período de outubro a dezembro de 1994. Resultou num valor a recolher de R\$ 18.559,06 de PIS e de R\$ 9.060,31 de Cofins, conforme Autos de Infração, de fls. 02 e 09, respectivamente, cientificados em 08/06/1999.

A legislação infringida consta de fls. 04 (PIS) e 10 (Cofins), compondo o Auto de Infração.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, de fls. 25 a 28. Inicia esta com a alegação de que a alteração da base de cálculo e a alíquota da Cofins, bem como da base de cálculo do PIS, não encontram respaldo no art. 195 da Constituição. Ao igualar o conceito de receita e faturamento, entrou em contradição com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que faz a diferenciação entre receita e faturamento. No caso, foi instituída fonte de custeio da seguridade sem lei complementar.

Argumenta que impetrou mandado de segurança na 10ª Vara Federal em Porto Alegre – RS, em 17/03/1994, obtendo sentença transitada em julgado, conforme documentação trazida aos autos, para desobrigá-la de recolher o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, determinando o recolhimento com base na Lei Complementar nº 7/1970.

Por meio do Acórdão/DRJ/POA nº 2.506, de 29 de maio de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgaram procedentes os lançamentos de PIS e Cofins. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

AÇÃO JUDICIAL – LC 7/1970 – APLICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO – Tendo a Fiscalização calculado a contribuição de PIS devida nos moldes da

Processo n.º : 11080.011041/99-08
Acórdão nº : CSRF/02-02.532

LC 7/1970, conforme preceitua a decisão judicial obtida pelo contribuinte em Mandado de Segurança, deve-se manter a exigência fiscal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1994 a 31/12/1994

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso pelo qual em síntese e fundamentalmente alega ter ocorrido a decadência para os débitos anteriores a 04/06/1999 eis que a autuação ocorreu em 04/06/94. Requer, quanto à ilegalidade da norma aplicada (sic) que sejam observados os limites trazidos pelo artigo 195 da Constituição Federal, no que diz respeito à base de cálculo."

A Eg. 3ª Câmara do Col. 2º Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência dos créditos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos até maio de 1994, *in verbis*:

"PIS. DECADÊNCIA. Período de 01/94 a 05/94. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

COFINS. DECADÊNCIA. 10/94 e 12/94. Período não abrangido pela decadência, eis que inferior ao prazo de 5 anos, ao da ciência do auto de infração.

TAXA SELIC. A falta do regular recolhimento das contribuições PIS e COFINS, nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício com a Taxa SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC

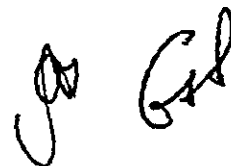
Recurso parcialmente provido."

Processo n.º : 11080.011041/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.532

Inconformada, a Fazenda nacional interpôs recurso especial, no que sustenta que os créditos não estariam prescritos, na medida em que o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 10 (dez) anos contados do fato gerador previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91.

Sem contra-razões.

É o relatório,

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Jo' and the other 'Gd'.

Processo n.º : 11080.011041/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.532

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 3ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista que a ciência do auto de infração se verificou em 08/06/1999, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos até maio/1994, inclusive.

Postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em decadência dos créditos objeto do auto de infração.

Sobre o tema já houve diversos debates nessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu – sendo pacífico o seu entendimento – que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Isso é, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável a Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada, *in verbis*:

“PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. Recurso provido.” (CSRF/02-01.844, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, d.j. 11/04/2005)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.” (...) (CSRF/02-01.810, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 24/01/2005)

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, contribuinte tomou ciência do auto de infração em 08/06/1999, exigindo créditos referentes aos períodos compreendidos entre 31/01/1994 a 31/12/1994, deve ser mantido o v. acórdão recorrido que devidamente decretou a decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram até maio de 1994.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Il. Procuradoria.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

